



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *C V MOREIRA ME*

**ENDEREÇO:** *Av. Recife, 4884 - centro - Rolim de Moura/RO - Escritório Brasil CEP: 76940-000*

**PAT Nº:** *20212904200002*

**E-PAT Nº:** *5748*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *10/07/2021*

**CAD/CNPJ:** *03.477.309/0001-65*

**CAD/ICMS:** *00000000559644*

**DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2021/1/100/TATE/SEFIN**

1. Mercadoria adquirida por estabelecimento em situação cadastral irregular. 2. Defesa tempestiva. 3. Autuação indevida. 4. Autuação improcedente.

1. Relatório.

De acordo com a peça básica, o sujeito passivo *“adquiriu mercadoria constante na NFe nº 68.179, emitida pela empresa TEF TECNOLOGIA INFORMÁTICA LTDA; estando sua situação cadastral irregular (NÃO HABILITADO - PEDIDO DE BAIXA) conforme registros nos sistemas SINTEGRA e SITAFE e consulta pública à REDESIM-RO realizada em 10/07/2021”*.

Em razão de a suposta irregularidade apontada infringir, em tese, o *“Artigo 133, 107, inciso I; Art. 110, inciso I; Art. 2º inciso XII, “d”, todos do RICMS-RO aprov. Pelo Dec. Nº 22.721/18”*, exigiu-se, por meio do lançamento de ofício, o imposto e a multa do artigo 77, VII, “c”, 1, da Lei nº 688/96, que, na

época da autuação (10/07/2021), apresentavam os seguintes valores:

Tributo ICMS	R\$ 1.423,01
Multa	R\$ 1.219,72
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 2.642,73</b>

A intimação para pagamento do crédito tributário, com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa, ou apresentação de defesa foi efetivada pelo DET, em 29 de julho de 2021, consoante documento de fl. 09.

## 2. Alegações da defesa.

O sujeito passivo, dentro do prazo legal, conforme atesta o termo à fl. 10, apresentou defesa. Nela foi alegado, em síntese, que solicitou a baixa do CAD/ICMS em 25/10/2000, quando fez alteração contratual de endereço e atividade, excluindo a atividade de comércio; que a atividade principal é a intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; que a compra foi feita para compor o ativo imobilizado. Ao fim, diante dos argumentos, requereu o arquivamento do auto de infração.

## 3. Fundamentos de fato e de direito.

O sujeito passivo foi autuado por adquirir mercadorias (NFe nº 68.179), sem estar com a inscrição no cadastro de contribuinte do ICMS de Rondônia – CAD-ICMS/RO habilitada. Em razão dessa situação, exigiu-se o imposto e a multa do artigo 77, VII, “c”, 1, da Lei nº 688/96.

Contra a autuação, o sujeito passivo indicou que excluiu, de seus objetivos sociais, a atividade de comércio e tem como atividade principal a intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários.

Da análise.

A obrigação de inscrever-se no cadastro de contribuinte do ICMS (CAD/ICMS-RO) é dirigida, de acordo com o rol listado no artigo 110 do Regulamento do ICMS de Rondônia – RICMS-RO (aprovado pelo Decreto nº 22.721/18) aos que praticam atividades sobre as quais incidam o aludido tributo estadual.

Mas essa obrigação, *data venia*, pelo que dos autos constam não se aplica ao sujeito passivo.

Pelas atividades econômicas listadas no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (pag. 07 e 08 da defesa) o autuado, ressalte-se, não é contribuinte do ICMS, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 110 do RICMS-RO e não está, por consequência, obrigado a se inscrever (ou a se manter inscrito ou habilitado) no CAD/ICMS-RO e nem a recolher qualquer valor a título de ICMS.

Resta claro, diante de tais conclusões, que não houve infração, que o imposto e a multa lançados não são devidos e que a autuação, por conta disso, não deve ser mantida.

#### 4. Conclusão.

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** a autuação e declaro indevido o crédito tributário lançado na peça básica (R\$ 2.642,73). Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art. 132 da Lei nº 688/96, não interponho recurso de ofício.

#### 5. Ordem de intimação.

Notifiquem o contribuinte autuado sobre a presente decisão de Primeira Instância.

Após, encaminhem o processo para arquivo.

*Porto Velho, 31/12/2021.*

***Reinaldo do Nascimento Silva***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**Reinaldo do Nascimento Silva, Auditor Fiscal**, Data: **31/12/2021**, às **10:43**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.